SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1018882-22.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Inadimplemento**Requerente: **Assis Aparecido de Oliveira Silva Epp**

Requerido: Francisco Terence

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Assis Aparecido de Oliveira Silva Epp, qualificado na inicial, ajuizou ação de Cobrança em face de Francisco Terence, também qualificado, alegando tenha fornecido ao requerido várias peças para veículos pesados, conforme nota fiscal anexa, da qual a quitação foi parcial, restando ao réu o adimplemento de R\$ 2.752,50 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até a propositura da ação, cuja condenação requereu.

Citado pessoalmente, o réu não apresentou defesa, tendo o autor reclamado a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, conforme regula o art. 344 do Código de Processo Civil, não oferecida resposta, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Assim a mora do réu.

No mais, a nota fiscal juntada à inicial (fls. 10) dá conta de permitir a este Juízo o acolhimento da demanda.

Fica, pois, o requerido condenado ao pagamento da importância de R\$ 2.752,50 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) que deve ser acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação.

O réu sucumbe e deve também arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu Francisco Terence a pagar ao autor Assis Aparecido de Oliveira Silva Epp, a importância de R\$ 2.752,50 (dois mil setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data do ajuizamento da ação, e CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5° VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA